



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0111031-7 (CNJ:0169414-75.2016.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Brondani Auto Peças Ltda EPP - Em Recup. Judicial
Réu: Brondani Auto Peças Ltda EPP - Em Recup. Judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 06/11/2017

VISTOS.

Trata-se do processo de recuperação judicial da sociedade empresária **BRONDANI AUTO PEÇAS LTDA. - EPP**, regularmente inscrita no **CNPJ nº 00.664.942/0001-74**, cujo deferimento do processamento deu-se em 30 de Agosto de 2016, conforme decisão proferida às fls. 507/512.

Segundo a exordial, os créditos sujeitos ao regime recuperacional montavam, à data do pedido, em R\$ 4.296.328,26.

A Administradora Judicial nomeada para atuação, **ESTEVEZ ADVOGADOS**, na pessoa do advogado André Fernandes Estevz, foi compromissada à fl. 526.

Os editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da LRF, foram publicados às fls. 529/530, 734/735 e 923/924.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 01º de Novembro de 2016, fls. 814/874, com o que foram publicados, de forma conjunta, o edital a que se refere o §2º do artigo 7º e o aviso do parágrafo único do artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005 (fls. 1466/1467).

Houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 1495/1496, 1498/1501 e 1502/1505).

Convocada assembleia-geral de credores à fl. 1542.



Sobreveio manifestação da Administradora Judicial com a informação de que o plano de recuperação foi aprovado (fls. 1603/1605). A ata da assembleia-geral de credores está às fls. 1606/1614.

O Ministério Público, que atuou em todos os atos do processo, manifestou-se à fl. 1616 pela concessão da recuperação judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo se infere da manifestação da Administradora Judicial juntada aos autos às fls. 1603/1605, o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado, tendo havido uma pequena modificação no item 5.2 do mesmo tangente ao pagamento dos credores quirografários operacionais, impondo-se a concessão da recuperação à sociedade recuperanda.

I – VOTAÇÃO EM ASSEMBLEIA:

Analisando a ata da assembleia-geral de credores realizada, verifico que, dos credores presentes no conclave, 100% daqueles da **CLASSE I** aprovaram o plano. O mesmo ocorreu nas **CLASSES II e IV**. Na **CLASSE III**, houve 54,36% de aprovação do plano.

Na **CLASSE III**, observo que votaram pela rejeição do plano de recuperação judicial os seguintes credores: **(1)** Barrisul, **(2)** Santander, e **(3)** Banco do Brasil.

Tais credores, muito embora tenham votado contra o plano de recuperação judicial, não tem força suficiente a ensejar a rejeição do plano e a consequente convocação em falência, pois como houve dupla maioria na **CLASSE III** pela aprovação, ou seja, na contagem pelo valor do crédito e por cabeça (tabela anexa à ata, fls. 1608/1614), há maioria para aprovação.

Quanto à justificativa apresentada pelo Banco do Brasil (fl.



1606, último parágrafo) a fim de embasar seu voto contrário, cumpre registrar que se denota um total descompromisso com a recuperação da empresa e absoluto descaso com a comunhão de credores, pois se posicionou categoricamente contra qualquer negociação, insuscetível à flexibilização nas condições de pagamento do seu crédito, não oferecendo proposta alternativa.

Tal justificativa é genérica, instando registrar que, no caso, nem ao menos é possível antever que a falência da empresa reverteria numa posição mais favorável a tal credor; ao contrário, trata-se de crédito quirografário, o qual é pago na falência após os trabalhistas, reais e fiscais, sendo a perspectiva de piora.

Portanto, não se vislumbra preocupação honesta e leal de tal credor com a satisfação do seu crédito¹, quanto menos com a preservação da empresa, constatando-se, ao revés, uma postura totalmente desalinhada da finalidade econômica e social para a qual foi concebido o direito de voto, e dos princípios basilares que regem a recuperação judicial (preservação da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores – art. 47 da LRF).

Os credores Bannisul e Santander não fizeram constar em ata os motivos pelos quais votaram contra o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

II – CERTIDÕES NEGATIVAS:

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A na Lei 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra

¹BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores. Editora Quartier Latin: 2014, p. 74.



que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos.

Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação dos §§4º e 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não mais há como se manter o fundamento até então adotado para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverá a recuperanda iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais, com comprovação nos autos no prazo de 90 dias. Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas apenas deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que as recuperandas providenciem na regularização da situação fiscal.

III – QUADRO-GERAL DE CREDORES:

Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados);

Concedo o prazo de 15 dias à Administradora Judicial para a consolidação do quadro-geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no §2º do art. 7º da LRF, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no plano de recuperação, restando homologada, desde já, a referida relação que será consolidada como quadro-geral de credores, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento até o trânsito em julgado das decisões que lá foram/serão proferidas.



IV – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do art. 22 Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

Determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas.

Relativamente ao início do prazo para cumprimento do plano, não há como se vincular o início dos pagamentos ao trânsito em julgado desta decisão, visto que eventual recurso a ser interposto é o agravo (§2º do art. 59 da Lei 11.101/2005), ao qual poderá ou não ser concedido efeito suspensivo e, caso assim o seja, deverá ser observada a respectiva decisão, que, normalmente, delimita a abrangência relativamente a qual classe será atingida.

Assim, de regra, o plano deve ser cumprido a partir da presente decisão e, caso interposto eventual recurso, serão observados os termos das respectivas decisões, não podendo ocorrer suspensão genérica do início dos pagamentos, pois significaria um sacrifício maior e ilegítimo do que já está sendo imposto aos credores.

V – HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Em relação aos honorários devidos à Administradora Judicial, foram fixados provisoriamente em 1% dos créditos sujeitos ao regime recuperacional, sendo que tal valor comporta majoração. Isso porque o trabalho de administração judicial foi bem desenvolvido, tendo a Administradora nomeada à atuação demonstrado diligência frente às suas funções, cumprindo com o que esperava o juízo.



Por esses motivos, majoro a verba honorária devida à Administradora Judicial para 2% dos créditos sujeitos à recuperação judicial, o que faço com apoio no §5º do artigo 24 da Lei 11.101/05.

VI – PETIÇÕES DAS FLS. 1508/1515 E 1596/1600:

No que se refere às questões envolvendo os valores que à recuperanda devem ser devolvidos pelos bancos Santander, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banrisul, questões essas veiculadas nas petições juntadas às fls. 1508/1515 e 1596/1600, decido o que segue.

Em relação aos valores principais, é devido à recuperanda, por tais instituições financeiras, o valor total de R\$ 71.819,68, sendo:

- R\$ 28.129,16 pelo Banrisul
- R\$ 7.555,23 pela Caixa Econômica Federal
- R\$ 21.135,29 pelo Santander
- R\$ 15.000,00 pelo Banco do Brasil

A origem desses valores relaciona-se à decisão proferida no início da fase do processamento da recuperação judicial da recuperanda, por meio da qual foi determinado às instituições financeiras que se abstivessem de debitar os valores que dissessem respeito aos contratos submetidos ao regime recuperacional. Tanto a Administradora Judicial (fls. 1532/1533), quanto o Ministério Público (fl. 1535), concordaram que esses valores devem ser devolvidos à recuperanda.

Dessa forma, deve a recuperanda trazer aos autos, em 05 dias, os números dos CNPJ's de tais instituições financeiras, molde a permitir ao juízo o bloqueio *on line* dos valores devidos.

Quanto às multas cominatórias fixadas na decisão proferida às fls. 967/967v, são devidas tendo em vista o descumprimento da ordem para de-



volução dos valores, razão pela qual as consolido em R\$ 500,00 para cada instituição financeira, no limite de 30 dias, como previamente determinado. Os valores devem ser cobrados de forma autônoma, como já dito à fl. 1542..

Isso posto, e com apoio no *caput* do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa **BRONDANI AUTO PEÇAS LTDA. - EPP**, regularmente inscrita no CNPJ nº 00.664.942/0001-74, nos seguintes termos:

A) HOMOLOGO o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda;

B) DEFIRO à recuperanda prazo de 90 dias para comprovar nos autos as tratativas visando ao parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais;

C) PUBLIQUE-SE o quadro-geral consolidado após a apresentação do mesmo pela Administradora Judicial (art. 18 da LRF), na forma da fundamentação supra, independentemente de nova conclusão;

D) MAJORO os honorários devidos à Administradora Judicial para 2% do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial;

E) CONSOLIDO as multas devidas à recuperanda pelas instituições financeiras Santander, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Bransul no valor de R\$ 500,00 por dia, limitada a 30 dias, para cada uma das instituições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2017.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito